



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.724228/2013-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.295 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITA. GANHO DE CAPITAL
Recorrente FERRAZ DE ANDRADE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. GANHO DE CAPITAL. FALTA DE APOSIÇÃO DE DATA NO AVISO DE RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO DA DRJ. TERMO INICIAL. 15 DIAS APÓS EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO

No caso de intimação por via postal, considera-se efetuada a intimação, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Dec. nº 70.235/72, art. 23, § 2º, inc. II; Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). O prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da intimação do acórdão (Dec. nº 70.235/72, art. 33). A não observância de tais regras impõe o não conhecimento do recurso, por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 02-59.977 de 9 de setembro de 2014 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. DETERMINAÇÃO.

O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: (i) o valor resultante da aplicação do percentual de presunção sobre a receita bruta, nos termos da lei e (ii) o ganho de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas no item anterior e demais valores determinados em lei, auferidos no período de apuração.

QUITAÇÃO MEDIANTE NOTAS PROMISSÓRIAS. CLÁUSULA "PRO SOLUTO"

Se houver venda de bens ou direitos a prazo, com emissão de notas promissórias desvinculadas do contrato pela cláusula pro soluto, essa operação deve ser considerada com à vista, para todos os efeitos fiscais, computando-se o valor total da venda no mês da alienação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos

A Recorrente é sociedade por cotas de responsabilidade limitada (Ltda.), registrada no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob nº 68.10-2/02 - **Aluguel de Imóveis Próprios**, na cidade de Florianópolis conforme o Contrato Social (fls. 63 a 85).

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), a Recorrente não teria tributado parcela dos Ganhos de Capital auferidos na venda de dois imóveis constantes de seu Ativo Não Circulante Imobilizado.

Os valores de venda desses imóveis teriam sido tributados erroneamente, como se fosse revenda de imóveis do ativo circulante. Além disso, tais quantias também teriam sido postergadas para exercícios posteriores. Verificou-se que a contribuinte teria desconsiderado equivocadamente o fato de que duplicatas "pro soluto" equiparam-se a recebimento em moeda corrente.

Por fim, a Recorrente teria omitido outra parcela das receitas da venda de tais imóveis que havia sido recebida sob a forma de oito apartamentos já construídos. Lavrou-se Auto de Infração de fls. 167/180, incluindo-se IRPJ, CSLL, juros de mora e multa de ofício (75%), relativos a 2010 e 2011.

À vista das certidões dos dois imóveis em questão, registrados no Ativo Permanente, vendidos no ano-calendário de 2010 para a empresa Cassol Investimentos e Participações (Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 92/100, a Fiscalização intimou a Recorrente para responder às seguintes questões:

"Justificar por escrito a falta de contabilização das receitas relativas à venda de seus dois terrenos situados à rodovia SC 401, no valor de R\$5.665.000,00, conforme escritura pública de compra e venda anexa a esta intimação; uma vez que os dois terrenos em questão, que foram integralizados como capital desta empresa em 21/05/2010 conforme o Livro Diário e vendidos em 15/12/2010 conforme escritura de compra e venda em anexo, ainda se fizeram constar no balanço da empresa, em 31/12/2011, conforme Balanços, Balancetes e Livros Diário e Razão fornecidos pela fiscalizada".

"Justificar por escrito a falta de contabilização do recebimento da Nota Promissória recebida em caráter "pro soluto", no valor de R\$3.315.000,00, datada de 15/12/2010, recebida como "irrevogável, irretratável quitação paga e satisfeita, para nada mais reclamar, exigir ou repetir em tempo algum" como parte do pagamento da venda dos dois terrenos citados no item "a", conforme escritura pública em anexo".

"Justificar por escrito a falta de contabilização dos sete imóveis (sete apartamentos) situados no Edifício Spazio Uno Studios, no bairro do Itacorubi em Florianópolis, no valor de R\$1.150.000,00 também como parte do pagamento da venda dos dois terrenos citados no item "a", uma vez que as contas "Bens em Operação - imóveis" e "Construção em Andamento", juntas, perfizeram apenas a quantia de R\$310.790,69, em 31/12/2011, conforme Livros e Balancetes Contábeis fornecidos pela fiscalizada".

Após as respostas da Recorrente, a Fiscalização destacou que apesar de contabilizar corretamente os dois imóveis em questão no ativo não circulante imobilizado (fls. 134), quando da alienação, alguns meses, após da integralização do capital na Cassol Participações, não tributou a venda desses dois terrenos do ativo imobilizado, como ganho de capital, mas sim, utilizou-se dos percentuais de tributação previsto para empresas cuja atividade preponderante é a compra e venda de imóveis (8%).

Registrou que a utilização do percentual de 8% está restrito às receitas auferidas na atividade de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, o que não é o caso da Recorrente, que por ser uma administradora de imóveis próprios não estaria autorizada a utilizar desse percentual reduzido, inclusive pelo fato de ter, ela mesma, contabilizado tais imóveis no ativo não circulante (Imobilizado) - Balanços, fls. 132, 134 e 142).

Por tratar-se de imóveis pertencentes ao ativo não circulante imobilizado, o lucro apurado na venda desses terrenos deveria ter sido apurado segundo as regras do ganho de capital, previsto no artigo 521 do RIR/1999 (art. 25 da Lei 9.430/1996).

Assim, a Fiscalização concluiu que a Recorrente estaria sujeita ao lançamento tributário referente à diferença entre o lucro já tributado (Presumido), que já havia sido apurado ao percentual fixo de 8% sobre a receita bruta, e o valor do efetivo ganho de capital na venda dos referidos imóveis ($R\$5.565.000,00 - 23.000,00 = R\$5.642.000,00$).

Em sequência, tratou-se da constatação de que a Recorrente também teria deixado de tributar (de imediato) a nota promissória "pro soluto", no valor de R\$3.315.000,00,

os quais, conforme consta na escritura pública de compra e venda: "a outorgante vendedora recebeu, conferiu, achou-a correta, de cuja quantia nela constante dá a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação de paga e satisfeita, para nada mais reclamar, exigirem tempo algum". (fls. 95)

Sobre esse ponto, a Recorrente alegou que, o fato de as notas promissórias terem sido pagas (em moeda corrente) ao longo de 36 prestações iguais, mensais e sucessivas, somente deveria ser tributada à medida da transformação dos títulos em moeda corrente.

No entanto, a Fiscalização, citando a pergunta 562 do "Perguntas e Respostas" sobre o Imposto de Renda, constante do sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, concluiu que títulos "pro soluto" "são títulos de crédito quando dados com efeitos de pagamento, como se dinheiro fosse". Reforça registrando que deve ser considerado perfeito e acabado o ato jurídico, principalmente quando a escritura de compra e venda dos imóveis assim o considerou expressa e irretratavelmente, como foi o caso em questão.

Como último fato constatado pela Fiscalização, a registrou-se que a Recorrente também deixou de tributar, em dezembro de 2010, ainda como recebimento pelos seus dois terrenos situados no bairro do Saco Grande (às margens da Rodovia SC 401), uma parcela de R\$1.150.000,00, relativa à entrega dos oito imóveis matrículas (...), registrados no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis; conforme também detalhado na escritura de compra e venda anexada às fls. 88/108.

Concluiu-se, que a contribuinte estaria sujeita ao lançamento de R\$1.150.000,00, como omissão de receitas na apuração do ganho de capital na venda dos dois imóveis constantes de seu ativo não circulante, ora em discussão.

Com base nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a Ordem Tributária, com base na obrigação funcional de Servidor Público Federal em função do ilícito descrito no ITEM "4.3", efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais, por intermédio do processo administrativo 11516.720258/2014-46, apensado ao presente processo (11516.724228/2013-28).

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, sob o fundamento principal de que a Recorrente não apresentou documentos e informações que justificassem a reforma da decisão da DRF, quanto às autuações em questão.

A Recorrente foi intimada do Acórdão da DRJ (fl. 219), porém não após data de recebimento. Interpôs Recurso Voluntário, em 05/11/2014 (fl. 221). O recurso foi subscrito pelo representante legal da Recorrente, Sr. Gunther Ferraz de Andrade. O Recurso Voluntário reapresenta as mesmas alegações constantes da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Na forma relatada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, em 05/11/2014 (fl. 221).

Analisando-se o Aviso de Recebimento dos Correios (fl. 219), o representante legal da Recorrente que assinou o AR, Aníbal Ferraz de Andrade, não apôs data de recebimento.

Nesse caso, deve-se observar as disposições do art. 23, § 2º, inc. II do Dec. 70.235, de 06/03/1972, *verbis*:

Dec. nº 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em observância a essa disposição, é correto considerar como **termo inicial** para a contagem do prazo para a interposição de recurso voluntário, a data de **18/09/2014**, indicada no referido AR (fl. 219). O **prazo para a interposição**, portanto, seria até **20/10/2014** (18/10/2014 foi sábado), em conformidade com o prazo legal de 30 dias (Dec. nº 70.235/72, art. 33).

No entanto, verifica-se que a Recorrente **interpôs Recurso Voluntário, somente em 05/11/2014** (fl. 221).

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil